



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0338.14.012512-5/001 Numeração 0071545-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 06/08/2015
Data da Publicação: 12/08/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

- O fornecimento de energia elétrica trata-se de um serviço público essencial (inciso I, do artigo 10, da Lei nº 7.783/89 c/c inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL), devendo ser prestado, pois, de forma adequada, regular, contínua, eficiente, segura, atual, genérica, cortês na sua prestação e módica em suas tarifas (artigo 22 do CDC/90 c/c §§1º, 2º e caput do artigo 6º, da Lei nº 8.987/95).

- Nos termos do artigo 40, da Resolução de nº 414/2010, da ANEEL, a distribuidora é responsável pela realização das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica em propriedade ainda não atendida, de forma gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0338.14.012512-5/001 - COMARCA DE ITAÚNA - AGRAVANTE(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - AGRAVADO(A)(S): GERALDO ADOVERLINO VILAÇA, ZENAIDE RESENDE DAMASCENO VILAÇA, EDUARDO GOMES BARBOSA EM CAUSA PRÓPRIA E OUTRO(S), NILSON CARNEIRO DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra a decisão de f. 10/11, TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, Dr. Alex Matoso Silva, que, nos autos da "ação de obrigação de fazer", proposta por EDUARDO GOMES BARBOSA e OUTROS, determinou que a Agravante procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, à iluminação pública, além do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras localizadas em determinado bairro da cidade de Itaúna.

Inconformada, a Agravante requereu a reforma da decisão, ao fundamento de que: i) os Agravados não cuidaram de atender a todas as solicitações feitas, restando ainda requisitos a serem cumpridos; ii) compareceu no local e identificou que se trata de um parcelamento de solo urbano que não havia aprovação municipal, instalação de meio-fio e abertura definitiva das ruas e com condição de risco para a população; iii) somente no dia 28/11/2014 foi regularizada pela Prefeitura municipal a condição de risco e apresentados os documentos solicitados, momento em que foi apresentado o orçamento no valor de R\$80.602,25 (oitenta mil seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos), classificando a obra como fora da universalização; iv) não tem a obrigação de legal de fornecer energia sem a devida contraprestação, em dinheiro, imprescindível à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção, operacionalidade e continuidade do serviço público, sob pena de prejudicar o interesse de toda a coletividade. Pretendeu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que a decisão agravada não produza efeitos até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora (f. 02/09, TJ).

Às f. 46/47, TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e oportunizado do contraditório.

Regularmente intimada, a parte Agravada respondeu ao recurso, requerendo o seu desprovimento (f. 50/55, TJ).

Às f. 64, TJ, foram prestadas as informações pelo MM. Juiz a quo, noticiando o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526, do CPC/73, bem como a manutenção da decisão agravada.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa denegou intervenção no feito (f. 66, TJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos originários sobre "ação de obrigação de fazer", ajuizada pela parte Agravada, pela qual pretendeu, em sede de antecipação de tutela, "que a requerida execute o posteamento pendente na Quadra 47 do Bairro Parque Jardim Santanense em Itaúna/MG e a ligação de energia elétrica nos imóveis localizados na Rua Magnesita, nº 327; Juatuba 276 com 11 ligações domiciliares e Juatuba ao lado do nº228" (f. 30, TJ).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo ilustre Magistrado a quo, tendo sido determinado à Agravante que "proceda, no prazo de 30 dias, a iluminação - via pública - da quadra 47, além da ligação e fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras situadas nos nº 276 e ao lado do nº 228, da rua Juatuba



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e nº 327 da rua Magnesita, todos do bairro Parque Jardim Santanense, em Itaúna-MG, sob pena de multa diária de R\$1.000,00" (f. 45v, TJ). Eis o inconformismo recursal.

O desate da controvérsia cinge-se, portanto, em verificar, no caso em apreço, a responsabilidade da concessionária, prestadora de serviço público, em fornecer energia elétrica no imóvel dos Agravantes.

Em sede de agravo de instrumento, cabe ao Magistrado analisar os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Sabe-se que, para o deferimento da antecipação de tutela, necessária se faz a presença de elementos probatórios ensejadores da veracidade do direito alegado, suficientes à formação de juízo de probabilidade quanto à proposição da parte Autora.

São pressupostos essenciais para o referido provimento antecipatório, nos casos de obrigação de fazer, a relevância dos fundamentos da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final (§3º, do artigo 461, do CPC/73).

Da análise detida dos documentos que instruem os autos do agravo, tenho que não assiste razão à parte Agravante.

O fornecimento de energia elétrica trata-se de um serviço público essencial (inciso I, do artigo 10, da Lei nº 7.783/89 c/c inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL), devendo ser prestado, pois, de forma adequada, regular, contínua, eficiente, segura, atual, genérica, cortês na sua prestação e módica em suas tarifas (artigo 22 do CDC/90 c/c §§1º, 2º e caput do artigo 6º, da Lei nº 8.987/95).

Noutro norte, a Resolução de nº 414/2010, da ANEEL, ao dispor sobre a realização de obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica, prescreve, in litteris:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I - mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II - em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. - grifei.

Da análise dos citados dispositivos da norma, vê-se que a distribuidora é responsável pela realização das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica em propriedade ainda não atendida, de forma gratuita.

No caso dos autos, percebo que os Agravantes demonstraram que os seus respectivos imóveis, localizados nas ruas Juatuba e Magnesita, estão inseridos no bairro Santanense, devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal (f. 33, TJ).

A referida localidade, conforme declaração firmada pela diretora do Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, "não necessitou de licença ambiental pelo fato de a própria urbanização, feita e autorizada oficialmente em razão das Leis nº 3.117 e outras anexas, que constituíram o referido bairro, além do B. Itaunense e Residencial Santanense, já tê-lo tornado antropizado" (f. 33, TJ).

Essas informações, analisadas em conjunto, são suficientes para demonstrar, por ora, que a parte Agravada tem direito ao fornecimento de energia elétrica, a ser prestado pela concessionária, ora Agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, a prestação desse tipo de serviço público, essencial por excelência, deve ser averiguada sob o prisma dos princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, conforme previsto na Constituição Federal.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."